

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**Ref: Julgamento de Impugnação ao Edital –  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO No 033/2023- REGISTRO DE PREÇO**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de expediente e papelaria, com fornecimento parcelado, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como dos estabelecimentos assistenciais de saúde da rede pública municipal, durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e estimativas de consumo dos itens que constituem o Anexo I do Termo de Referência.

**IMPUGNANTE: POLEX COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 26.373.592/0001-80**

### **DAS INFORMAÇÕES:**

O Pregoeiro do Município de Gravata/PE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital, referente a Pregão Eletrônico nº033/2023, impetrados pelas empresas: **POLEX COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 26.373.592/0001-80**, cuja impugnação foi interposta no prazo previsto no Edital.

Podemos complementar desta maneira, pelas indicações previstas na Lei Federal nº10.520/02, e Constituição Federal:

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente, há que se esclarecer que a citada impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem

o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao instrumento editalício, deliberando sobre cada caso.

## **DOS FATOS**

A Empresa Impugnante **POLEX COMERCIAL LTDA**, inscrito no CNPJ nº **26.373.592/0001-80**, em sua peça, questiona sobre:

**“AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GRAVATA**

Pregão Eletrônico nº 033/2023 POLEX COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 26.373.592/0001-80, sediada na Rua Almirante Barroso, 37 Sala 01, Centro, CEP 88303-040, Itajaí (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

### **1. DOS FATOS**

A POLEX COMERCIAL LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 033/2023 que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de material de expediente e papelaria, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

#### **1.1. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O edital tem a seguinte exigência:

4.2. Para fins de comprovação de que a Licitante pratica atividade econômica pertinente com o objeto da licitação será exigido que esta possua CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas/IBGE) compatível com a comercialização de materiais de expediente e/ou papelaria, como atividade principal ou secundária.

É preciso esclarecer que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

Só não é possível que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (contabilidade, escritórios de advocacia etc.) O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social, o que se aplica subsidiariamente para o CNAE, fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

A Administração Pública deve verificar se o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, exigindo, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Diante disto, não é por meio da análise do contrato social ou CNAE que o Administrador pode verificar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato.

Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30). Neste contexto a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva.

A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Assim, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será mais adequada e em conformidade com a Jurisprudência, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada. Por todo exposto, cabe a Administração efetuar a alteração do edital, conforme abaixo:

- Que a comprovação que a licitante pratica atividade pertinente ao objeto licitado seja demonstrada pela apresentados de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação

## **2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA**

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

“De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para

justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório. Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b). Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital. Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, *Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência* / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90) “

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

### **3. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade. Nestes termos, pede deferimento. Itajaí (SC), 25 de abril de 2023.

[...]

## **DO DIREITO:**

É sabido que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, entre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, consoante disciplinado no art. 37, XXI, da Carta Magna.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que assegura tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter dessa forma, a proposta mais vantajosa a administração pública, o qual vem estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações.

## **DO PROCEDIMENTO ADOTADO:**

Após recebimento da impugnação, o pregoeiro analisou minuciosamente a referida impugnação, onde o recorrente faz menção a exigência editalícia, conforme abaixo:

[...]

“O edital tem a seguinte exigência:

4.2. Para fins de comprovação de que a Licitante pratica atividade econômica pertinente com o objeto da licitação será exigido que esta possua CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas/IBGE) compatível com a comercialização de materiais de expediente e/ou papelaria, como atividade principal ou secundária.

É preciso esclarecer que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

Só não é possível que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (contabilidade, escritórios de advocacia etc.) O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social, o que se aplica subsidiariamente para o CNAE, fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços

terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

O pregoeiro após análise, entende que CNAE exigido no termo de referência, como **qualificação técnica**, realmente seria, uma exigência descabida, onde verificaremos na **habilitação Jurídica o ato constitutivo, que deverá ter compatibilidade com o objeto da licitação, conforme entendimento do Professor Ronny Charles Lopes de Torres.**

"A habilitação jurídica tem por fundamento a necessidade da verificação da capacidade do licitante no exercício de direitos e deveres, para caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas. [...]"

Parte da doutrina defende que a Administração **deve** (grifo nosso) exigir que o **ato constitutivo tenha compatibilidade com o objeto licitado, essa posição é adotada pelo egrégio Tribunal de Contas da União.** [...]"

Esse raciocínio é correto e deve ser fomentado, evitando-se que o ambiente licitatório seja prejudicado pela presença irresponsável de empresa de fachada ou sem capacidade real para atendimento da pretensão contratual" [...]"

### **DECISÃO:**

Ante o exposto, ancorado na justificativa e razões do recorrente, as quais estão em consonância com a legislação aplicável, o Pregoeiro do Município, **RESOLVE CONSIDERAR AS RAZÕES DA IMPUGNANTE**, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação ora em comento, visto que, a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente deve-se considerar as alegações da impetrante.

Gravatá/PE, 28 de abril de 2023.

  
**Victor Hugo de Menezes**



PREFEITURA  
**GRAVATÁ**  
*Compromisso com as pessoas*

**Pregoeiro**